



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.303, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

**Autor:** Deputado Jó Pereira.

**INSTITUI OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE  
FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES QUALIFICADOS  
PARA O ATENDIMENTO EM LIBRAS EM ORGÃOS  
PÚBLICOS, HOSPITAIS, CONCESSIONÁRIAS DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas no âmbito do Estado de Alagoas de ter em seu quadro de funcionários ou servidores, pessoas qualificadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atender portadores da surdo-mudez, os seguintes entes públicos:

- I – Hospitais e Unidades Básicas de Saúde Públicas;
- II – Órgãos da Administração Pública Estadual;
- III – Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público;

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 2º** - Os entes públicos elencados no artigo anterior providenciarão a confecção e colocação de cartazes em local de fácil acesso informando que dispõem de funcionários ou servidores qualificados para o atendimento em Libras.

**Art. 3º** - A capacitação dos profissionais e dos servidores estaduais para realizar o atendimento ao que dispõe nesta Lei, poderá ser ofertado pelo Governo do Estado e por Organizações da Sociedade Civil representativas da comunidade surda.

Parágrafo único. O Poder Executivo, fica autorizado a estabelecer parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais, entidades afins e ONGs- Organizações Não Governamentais, para implementação dessa Lei.

**Art. 4º** - Os entes públicos citados no artigo 1º desta Lei, deverão dispor de pelo menos de 1 (um) funcionário ou servidor qualificado para o atendimento em Libras por turno.

**Art. 5º** - Os entes públicos citados no artigo 1º, não serão obrigados a contratar funcionários ou servidores habilitados em libras, podendo fornecer cursos de capacitação ao quadro já existente.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 6º** - O não-atendimento aos preceitos da presente Lei acarretará multa de 100 UPFAL que será revertido para a secretária de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - SEMUDH a fim de serem utilizados para incentivar políticas públicas para os Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art.7º** -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 25 de agosto de 2020.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.304, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

**Autor:** Deputado Ricardo Nezinho.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA PROTEÇÃO DOS IDOSOS DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PREVISTA NA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída as medidas emergenciais para proteção dos idosos durante situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por idosos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

**Art. 2º** O idoso tem direito as medidas emergenciais para proteção previstas nessa Lei, quando da ocorrência das seguintes situações, dentre outras:

I – sofrer discriminação por motivo de idade, impedindo ou dificultando o seu acesso ao exercício da cidadania;

II – deixar de receber assistência, for recusado, retardado ou dificultado seu direito à saúde;

III – for abandonado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

IV – exposto a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, submetido a condições desumanas ou degradantes ou privado de alimentos e cuidados indispensáveis;

V – sofrer apropriação ou desvio dos seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento;

VI – tiver retido o cartão magnético de sua conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 3º** Caberá ao Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH), Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) de forma integrada e com participação efetiva do Conselho de Defesa da Pessoa Idosa, a fiscalização do Ministério Público Estadual, coordenar e executar as medidas emergenciais protetivas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita, o direito à vida e a saúde dos idosos, prevendo, entre outras medidas:

**I** – fornecimento regular de álcool em gel, máscaras e material de sanitizante as entidades públicas e privadas de atendimento aos idosos;

**II** – garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19);

**III** - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19 em quantidade e em uma linguagem que atenda a população idosa de Alagoas;

**IV** - promoção de ampla campanha publicitária pelo governo estadual de divulgação dos números para denúncia de violências e/ou discriminações contra os idosos, destacando a garantia do anonimato do denunciante, bem como disponibilização de um aplicativo para registro das denúncias em plataformas digitais para telefones celulares;

**V** - inclusão prioritária nos programas de auxílio emergencial e/ou de transferência de renda;

**VI** – concessão de abrigos provisórios aos idosos vítimas de violência, que poderão cumprir a quarentena obrigatória em segurança e longe dos seus agressores, inclusive, com requisição pelo governo estadual de vagas em hotéis e/ou pousadas para servirem de abrigos provisórios;

**Art. 4º.** O Estado de Alagoas deve tomar medidas necessárias para atender aos idosos vítimas de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção, as circunstâncias emergenciais do período;

**Art. 5º.** Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade dos idosos;

**Art. 6º.** As despesas com a implementação destas medidas emergenciais para proteção dos Idosos durante situação de emergência de saúde pública, correrão à conta do orçamento do Estado de Alagoas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 25 de agosto de 2020.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.305, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

**Autor:** Deputado Inácio Loiola.

**OBJETIVA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE  
CONSUMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO  
DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria a política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação, visando a proporcionar qualidade de vida da geração presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

- I. Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;
- II. estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- III. promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;
- IV. criar política de redução de embalagens por parte do fabricante, utilizando processos que eliminam ou reduzem o resíduo da fonte ou permitem o reuso ou a reciclagem;
- V. estimular as empresas a incorporarem as dimensões sociais, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- VI. promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão ambiental;
- VII. fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- VIII. zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;
- IX. incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 3º** Para atender aos objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável, incumbe ao poder público estadual:

- I- promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e pró-ativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;
- II- promover formação continuada dos profissionais da área de educação em Educação Ambiental;
- III- promover a implantação da disciplina do currículo escolar a Educação Ambiental em todos os níveis de escolaridade;
- IV- tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em  
Maceió, 25 de agosto de 2020.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 701/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1129/20

Relator: Deputado(a) **ERIBA NOVAES**

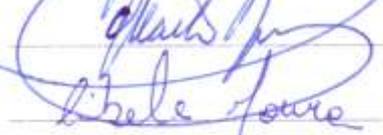
De autoria do ilustre Senhor Deputado Paulo Dantas vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 389/20, que concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor FABRÍCIO LEÃO SOUTO, pelos relevantes serviços prestados ao povo alagoano.

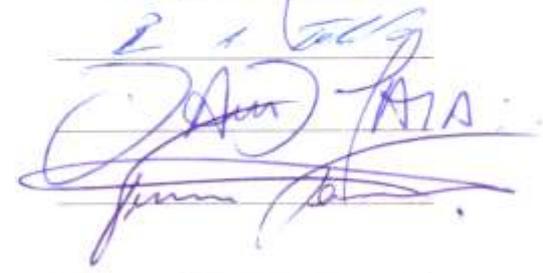
Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é favorável à apresentação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 687/20

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 673/2020

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Vem a esta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 332/2020, de autoria do Ilustre Deputado Dudu Ronalsa. O Projeto em exame “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR RECURSOS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CLAMIDADE DECORRENTE DA COVID-19 PARA OS GUIAS DE TURISMO E EQUIPARADOS EXERCEREM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que entendeu que todas as formalidades foram atendidas, respeitando os critérios regimentais, legais e constitucionais.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto está dentro das normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em  
Maceió, 18 de agosto de 2020.

  
PRESIDENTE  
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 695 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 934/2020

Veto Total nº 16/2020 – Mensagem nº 20/2020

Relator do Veto Parcial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Total nº 16/2020 ao Projeto de Lei nº 84/2019, oriundo da Mensagem Governamental nº 20/2020, cujo conteúdo “**dispõe sobre o aproveitamento da energia solar e instalação de painéis fotovoltaicos de energia elétrica para diminuição de gastos públicos e sustentabilidade das escolas e hospitais da rede pública estadual**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 84/2019 possui inconstitucionalidade formal, pois dispõe sobre ações impositivas que violariam o art. 86, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre organização administrativa, de serviços públicos, além de supostamente criar atribuições às Secretarias de Estado.

O presente veto total foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO nº 84/2019 não merece prosperar, pois discordo juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendo pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordo do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma interferência na organização administrativa do Estado de Alagoas ou mesmo na criação de atribuições às Secretarias de Estado, mas tão somente em uma imposição legal para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Não há, portanto, a invasão da iniciativa privativa do Governador de Alagoas. A proposição da legislação pela parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente, bem como sobre a educação, tecnologia, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, VI e IX, da CF/1988. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

No mais, como já disposto no relatório do PLO na CCJR, aproveito a oportunidade da relatoria da proposição para analisar a viabilidade orçamentária de implementação dos termos da legislação ora deliberada, constatando, nesse sentido, em um estudo da Lei Estadual nº 8.091/2019 (LOA de 2019), que há disposição expressa no orçamento de 2019 com valores suficientes e ações compatíveis com as medidas aqui dispostas nesta Lei. Vejamos:

**Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 29**

*Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de unidades escolares da educação básica – Secretaria de Estado da Educação nº 20020-20020.*

*Ação nº 0203 – Reforma, recuperação e adequação de prédios administrativos – Secretaria de Estado da Educação 20020-20020.*

**Lei Estadual nº 8.091/2019 – Página 39**

*Ação nº 0205 – Reforma e ampliação de unidade de saúde – Fundo nº 27524.*

Por fim, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 84/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal no PLO nº 84/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **apresento entendimento contrário ao veto parcial do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o PLO nº 84/2019.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de  
2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 696/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
PROCESSO Nº 876/2020  
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa com o número 356 de 2020 que altera e acrescenta dispositivo à lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civil do estado de alagoas, das autarquias e das fundações públicas estaduais, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende adequar a legislação estadual de acordo com a Lei 13.869/19 (Lei Anticrime) que passou a prever como crime a violação dos direitos e das prerrogativas do advogado.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei busca acrescer na Lei Estadual 5.247/91 a possibilidade do servidor público estadual ser advertido por violar os direitos e prerrogativas do advogado que estiver no exercício de sua função.

A iniciativa é muito importante, pois adequará a legislação estadual a federal e trará a maior estabilidade que os advogados, no interesse de seu cliente, possam exercer plenamente sua profissão, sem haver condutas abusivas praticadas por agente público.

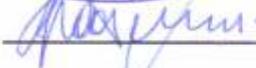
**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 356/2020 deve ser aprovado.

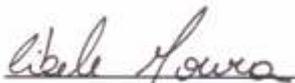
É o parecer.

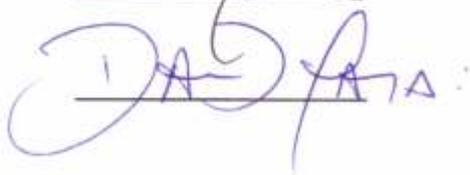
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de 2020.**

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
J. de Medeiros Tavares

  
Libele Lourenço

  
D. A. Tavares

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 697/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 877/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa com o número 357 de 2020 que dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais no âmbito do Estado de Alagoas, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende adequar a legislação estadual a fim de se tornar obrigatório no âmbito do Estado de Alagoas que seja afixado nos órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, cartazes expondo o disposto no art. 43 da Lei 13.869/19 (Lei Anticrime) que passou a prever como crime a violação dos direitos e das prerrogativas do advogado em exercício de sua função. Vejamos a seguir:

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas,  
ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta  
Constituição.

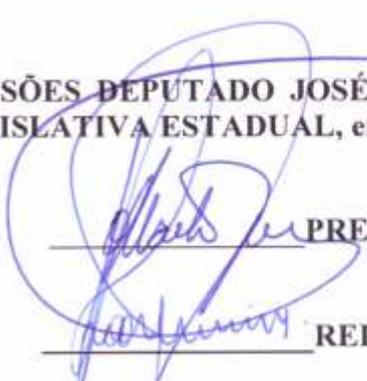
A iniciativa é muito importante, pois adequará a legislação estadual a federal e  
trará a maior estabilidade que os advogados, no interesse de seu cliente, possam exercer  
plenamente sua profissão, sem haver condutas abusivas praticadas por agente público nos  
respectivos órgãos.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo  
que o Projeto de Lei 357/2020 deve ser aprovado.

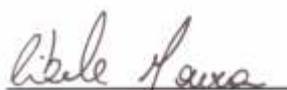
É o parecer.

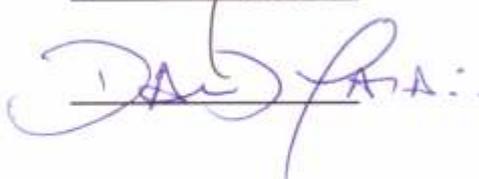
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 08 de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_